

seu despacho de 12 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares**Oficiais**

Artigo 157.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

De «Extintos quadros» — 100.000\$00

Para «Oficiais que excedem o quadro, . . .» + 100 000\$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 162.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação»:

Alinea a, «Rancho . . .» — 400.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 400.000\$00

Despesas gerais

Artigo 288.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais»:

4) «1 460 000 rações de forragens . . .» — 500.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor: . . .» + 500.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas transferências mereceram, por despacho de 7 de Dezembro corrente, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 16 520**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 30 de Dezembro de 1957 e na situação de armamento normal, um patrulha, com a designação de *Santo Antão*, com a seguinte lotação:

Oficiais	
Capitão-tenente	1
Primeiro-tenente	1
Segundo-tenente	1
Segundo-tenente auxiliar condutor	1
	4

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros**1.ª brigada**

Segundo-sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	2
Grumetes artilheiros	3
	7

2.ª brigada

Segundo-sargento artífice electricista	1
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1

Segundos-sargentos artífices condutores de máquinas	2
Cabo fogueiro motorista	1
Marinheiros fogueiros motoristas	6
Grumetes fogueiros motoristas	3
Cabo radiotelegrafista	1
Marinheiros radiotelegrafistas	2
Cabo radarista	1
Marinheiro radarista	1
Grumete radarista	1
Cabo electricista	1
Marinheiros electricistas	2
Grumete electricista	1
Segundo-sargento torpedeiro detector	1
Cabo torpedeiro detector	1
Marinheiros torpedeiros detectores	3
Grumetes torpedeiros detectores	2
	31

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1
Marinheiros de manobra	2
Cabo sinaleiro	1
Marinheiro sinaleiro	1
Grumete sinaleiro	1
Segundo-sargento enfermeiro	1
Primeiro-cozinheiro	1
Segundo-cozinheiro	1
Primeiro-criado	1
Segundo-criado	1
	11

Total 53

Ministério da Marinha, 26 de Dezembro de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se faz público que, em 22 de Novembro do ano corrente, foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha, um Acordo por troca de notas para facilitar as viagens aos marítimos portugueses e alemães, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 22 de Novembro de 1957.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens aos marítimos portugueses e alemães, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo da República Federal da Alemanha um acordo nos seguintes termos:

1. Os cidadãos portugueses portadores duma cédula marítima expedida pela competente autoridade portuguesa, e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque, poderão entrar livremente na República Federal da Alemanha, ou passar por ela em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu Estado de origem, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os alemães portadores duma cédula marítima expedida pela competente autoridade da República Federal da Alemanha, e que possam provar por uma inscrição oficial na sua cédula marítima, ou pelo boletim de alistamento, ou ainda por um certificado pas-

sado pelo capitão, que pertencem à tripulação dum navio alemão, ou deram baixa da tripulação dum navio alemão, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, ou passar por estes territórios em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu Estado de origem, sem necessidade de qualquer visto.

3. A permanência de portadores duma cédula marítima portuguesa na República Federal da Alemanha e de portadores duma cédula marítima alemã em Portugal continental e ilhas adjacentes, viajando nas condições dos n.ºs 1 e 2, é limitada a um período de trinta dias consecutivos, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis a exclusivo critério das autoridades de cada um dos dois Estados.

4. Durante a permanência em território do outro Estado os portadores duma cédula marítima portuguesa ou alemã ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros.

5. As autoridades competentes de cada um dos dois Estados reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada no respectivo território de portadores duma cédula marítima portuguesa ou alemã que considerem indesejáveis.

6. Este Acordo é extensivo ao território de Berlim Ocidental («Land» de Berlim), a não ser que o Governo da República Federal da Alemanha revogue esta condição e disso informe o Governo Português dentro de três meses após a entrada em vigor do mesmo Acordo.

Se o Governo da República Federal da Alemanha concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.ª de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1958 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Dr. Gebhard Seelos,
Embaixador da República Federal da Alemanha em Lisboa, etc., etc., etc.

Botschaft der Bundesrepublik Deutschland — Lisabon. — Lisboa, 22 de Novembro de 1957.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de confirmar a nota de V. Ex.ª com data de hoje — n.º 13, processo n.º 516/G/55 —, que tem o seguinte teor:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens aos marítimos portugueses e alemães, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo da República Federal da Alemanha um acordo nos seguintes termos:

1. Os cidadãos portugueses portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade portuguesa, e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque, poderão entrar livremente na República Federal da Alemanha, ou passar por ela em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu Estado de origem, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os alemães portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade da República Federal da Alemanha, e que possam provar por uma inscrição oficial na sua cédula

marítima, ou pelo boletim de alistamento, ou ainda por um certificado passado pelo capitão, que pertencem à tripulação de um navio alemão, ou deram baixa da tripulação de um navio alemão, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, ou passar por estes territórios em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu Estado de origem, sem necessidade de qualquer visto.

3. A permanência de portadores de uma cédula marítima portuguesa na República Federal da Alemanha e de portadores de uma cédula marítima alemã em Portugal continental e ilhas adjacentes, viajando nas condições dos n.ºs 1 e 2, é limitada a um período de trinta dias consecutivos, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis a exclusivo critério das autoridades de cada um dos dois Estados.

4. Durante a permanência em território do outro Estado os portadores de uma cédula marítima portuguesa ou alemã ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros.

5. As autoridades competentes de cada um dos dois Estados reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada no respectivo território de portadores de uma cédula marítima portuguesa ou alemã que considerem indesejáveis.

6. Este Acordo é extensivo ao território de Berlim Ocidental («Land» de Berlim), a não ser que o Governo da República Federal da Alemanha revogue esta condição e disso informe o Governo Português dentro de três meses após a entrada em vigor do mesmo Acordo.

Se o Governo da República Federal da Alemanha concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.ª de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1958 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o meu Governo está de acordo com o acima estipulado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta estima e consideração.

Gebhard Seelos.

Sua Excelência Senhor Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Dig.º Ministro dos Negócios Estrangeiros, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, de Dezembro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 521

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Des-